DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Iaras
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

Câmara Municipal de Iaras
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

DESPACHO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, mediante disponibilização de profissionais habilitados e regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina, para atuação nas especialidades de Psiquiatria, Pediatria e Cardiologia, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra o Edital como Anexo I.

PATRICK HERNANDES MORALES, PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas e no exercício da competência decisória no âmbito do Pregão Eletrônico nº 030/2026;

CONSIDERANDO que, em 26 de agosto de 2026, foi proferido Despacho no âmbito do presente procedimento licitatório, mediante o qual foi apreciado o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SIMSAUDE SERVICOS SA, CNPJ nº 13.667.864/0001-03**, contra a decisão de classificação da proposta e de habilitação da licitante **HEALTH MAX LTDA., CNPJ nº 27.638.531/0001-60**;

CONSIDERANDO que referido Despacho acolheu os fundamentos constantes do Parecer Jurídico emitido nos autos e decidiu pelo parcial provimento do Recurso Administrativo, com a consequente inabilitação da empresa HEALTH MAX LTDA., bem como determinou o regular prosseguimento do certame, tendo sido designada sessão pública para o dia **28 de agosto de 2026, às 09h00**;

CONSIDERANDO, entretanto, que, posteriormente à prolação da decisão administrativa de 26 de agosto de 2026, verificou-se a existência, nos autos, de contrarrazões apresentadas em face do Recurso Administrativo, as quais não foram submetidas à apreciação material e expressa antes da emissão do Parecer Jurídico que subsidiou o julgamento e, por consequência, não integraram a formação da decisão então proferida;

CONSIDERANDO que o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, constituem garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aplicáveis aos processos administrativos, e que o art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura especificamente aos interessados prazo para apresentação de contrarrazões, de modo que a manifestação efetivamente apresentada deve integrar a instrução e ser considerada antes do julgamento definitivo da insurgência recursal;

CONSIDERANDO que a observância formal do prazo para contrarrazões não esgota a garantia do contraditório, sendo indispensável que os argumentos e documentos efetivamente trazidos pela parte recorrida sejam examinados na medida de sua pertinência para o deslinde da controvérsia, especialmente quando possam influenciar a manutenção ou a reforma do ato impugnado, sob pena de comprometimento da adequada instrução e da motivação da decisão administrativa;

CONSIDERANDO que os arts. 5º e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 impõem, respectivamente, a observância dos princípios da legalidade, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, transparência e interesse público, bem como atribuem efeito suspensivo ao recurso até a decisão final da autoridade competente, prevendo, ainda, o parágrafo único do art. 168 que a autoridade será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico na elaboração de sua decisão;

CONSIDERANDO que, diante da constatação de que as contrarrazões não foram efetivamente apreciadas, a decisão recursal anteriormente proferida encontra-se assentada em instrução incompleta quanto a elemento integrante da própria fase recursal, circunstância que recomenda a sua invalidação antes da produção de novos efeitos no certame, sem que isso implique qualquer antecipação de juízo sobre a procedência do recurso ou das contrarrazões;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, podendo anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme orientação consolidada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, devendo a correção do vício alcançar somente os atos efetivamente comprometidos ou deles dependentes, com preservação daqueles que sejam autônomos e juridicamente aproveitáveis;

CONSIDERANDO, por fim, que os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB exigem que a invalidação administrativa seja motivada à luz de suas consequências práticas, com indicação expressa de seus efeitos jurídicos e administrativos e adoção de medida necessária, adequada e proporcional, razão pela qual a providência deve ser circunscrita ao Despacho decisório de 26 de agosto de 2026 e aos atos subsequentes que dele dependam, preservando-se os demais atos válidos do procedimento;

Diante do exposto, DECIDO:

I – ANULAR E TORNAR SEM EFEITO o Despacho decisório proferido em **26 de agosto de 2026**, por meio do qual foi julgado o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SIMSAUDE SERVICOS SA, CNPJ nº 13.667.864/0001-03**, contra a classificação e habilitação da licitante **HEALTH MAX LTDA., CNPJ nº 27.638.531/0001-60**, em razão do vício de instrução e motivação decorrente da ausência de apreciação das contrarrazões apresentadas na fase recursal;

II – DECLARAR PREJUDICADAS E SEM EFEITO as determinações que dependam diretamente do Despacho

ora anulado, especialmente a inabilitação determinada naquela decisão e a designação do prosseguimento da sessão pública para o dia **28 de agosto de 2026, às 09h00**, ficando vedada a prática de atos de continuidade fundados na decisão anulada até a conclusão regular da fase recursal;

III – DETERMINAR a manutenção das contrarrazões nos autos, com a preservação de seu protocolo, documentos e registros eletrônicos correspondentes, bem como a certificação, pelo setor responsável, de sua apresentação e de sua disponibilização para análise, caso tais providências ainda não estejam formalmente registradas;

IV – DETERMINAR o imediato encaminhamento dos autos à **Procuradoria Jurídica** para apreciação expressa das contrarrazões em conjunto com as razões recursais, a documentação de habilitação e os demais elementos pertinentes, mediante emissão de **Parecer Jurídico complementar** que indique, de forma fundamentada, se os argumentos apresentados pela recorrida repercutem ou não nas conclusões anteriormente alcançadas;

V – DETERMINAR que, concluída a instrução complementar, os autos retornem conclusos a esta Autoridade para prolação de **nova decisão administrativa sobre o Recurso Administrativo**, a qual deverá considerar conjuntamente as razões recursais, as contrarrazões, o parecer jurídico complementar e os demais elementos relevantes dos autos, sem vinculação ao resultado consignado no Despacho anulado;

VI – RESSALVAR que a presente anulação possui natureza estritamente procedimental e saneadora e **não importa reconhecimento da procedência ou improcedência do recurso ou das contrarrazões**, nem constitui antecipação de juízo acerca da habilitação, inabilitação, classificação ou desclassificação das licitantes, matérias que serão novamente apreciadas após a regular complementação da instrução;

VII – PRESERVAR todos os atos anteriores e autônomos do Pregão Eletrônico nº 030/2026 que não tenham sido atingidos pelo vício identificado e que sejam suscetíveis de aproveitamento, restringindo-se os efeitos desta invalidação ao Despacho de 26 de agosto de 2026 e aos atos subsequentes dele diretamente dependentes, em observância à conservação dos atos administrativos e ao art. 21 da LINDB;

VIII – DETERMINAR ao Agente de Contratação/Pregoeiro que promova, com a maior brevidade, os registros necessários no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame, especialmente o cancelamento da sessão anteriormente designada para **28/08/2026, às 09h00**, e que se abstenha de praticar atos de prosseguimento incompatíveis com a pendência de nova decisão recursal;

IX – DETERMINAR a imediata divulgação deste Despacho no sistema eletrônico e pelos demais meios oficiais utilizados no procedimento, com ciência às licitantes interessadas acerca da anulação da decisão anterior, do cancelamento da sessão designada e da retomada da instrução da fase recursal;

X – DETERMINAR que eventual nova data para prosseguimento da sessão pública somente seja designada após a prolação e divulgação da nova decisão definitiva sobre o Recurso Administrativo, mediante comunicação prévia aos interessados pelos meios próprios do certame.

A presente medida **restabelece a regularidade da fase recursal**, assegura a efetividade do contraditório e da ampla defesa e evita que o procedimento avance com fundamento em decisão formada sem a apreciação integral das manifestações apresentadas, preservando, simultaneamente, a legalidade, a segurança jurídica, a proporcionalidade e o aproveitamento dos atos administrativos válidos.

IARAS, 27 DE AGOSTO DE 2026.
PATRICK HERNANDES MORALES
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....